DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11629/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9102/2016
PROTOCOLO	: 1697156
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE e outros
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS E PAGAMENTO DA MULTA – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação** protocolada pelo Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar Passos a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades na Câmara Municipal de Bataguassu - MS, conforme apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 002/2016 do Ministério Público Estadual.

Por meio do **Acórdão AC00-3670/2018**, foi julgada procedente a Representação, tendo sido imposta multa de 110 UFERMS à ordenadora de despesa Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS à época dos fatos (peça 50).

Embora tenha ingressado com Recurso Ordinário contra a decisão deste Tribunal de Contas, a responsável acabou aderindo ao Refis e quitado a multa (peça 63), o que levou o Conselheiro Relator a arquivar o processo **TC/9102/2016/001**, relativo ao recurso, através da Decisão Singular **DSG-G.WNB-186/2021** (peça 65).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de controle externo de conformidade tem a finalidade prevenir, corrigir e sancionar irregularidades nos atos praticados por gestores, tendo em vista a responsabilidade do Tribunal de Contas pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Ocorrido esse exame e **cumprida a decisão pelo jurisdicionado**, no caso o pagamento da multa fixada em 110 UFERMS (peça 63), a única sanção/determinação imposta, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que cumpriu sua finalidade.

Observo que a decisão que promoveu o arquivamento do processo recursal **TC/9102/2016/001**, que já transitou em julgado (peça 11 daqueles autos), após o pagamento da multa via Refiz, teve por fundamento o art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, conforme se vê a seguir (grifo nosso):

> *Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: (...)*
> ***§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.***

Em geral o arquivamento de Denúncia/Representação se dá através de decisão plenária deste Tribunal de Contas, contudo o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, prevê a possibilidade de o Conselheiro Relator tomar essa decisão. Vejamos o dispositivo (grifo nosso):

> *Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação. (...)*
>
> ***§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.***

Assim, tendo em vista que já transitou em julgado a decisão pela extinção do processo recursal **TC/9102/2016/001**, há que se determinar também o arquivamento destes autos de Representação por Decisão Singular.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da consumação do controle externo exercido por esta Corte de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* dos arts. 11, V, "a", e 186 do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-11